



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 16143.000308/2007-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-004.338 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1996

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais, relativamente ao período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo. Diante da ausência desta prova, o PERC não pode ser deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## **Relatório**

O presente processo administrativo trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano-calendário de 1996, protocolizado em 06/10/1998 pelo contribuinte Pontual Processamento de Dados SA, ora Recorrente.

Como consta do acórdão recorrido, “conforme dados constantes da ficha 10 - Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica - DIRPJ/97 (fls. 16), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda para aplicação no FINAM, no montante de R\$ 66.161,59”.

Contudo, em função de irregularidades (débitos) do contribuinte perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o direito ao incentivo fiscal acabou por não ser reconhecido.

O Recorrente, então, apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, tal como consta no acórdão proferido pela DRJ de São Paulo I (SP), “*que haveria ampla jurisprudência firmada de que somente a existência de débitos relativos aos tributos no ano calendário objeto do pedido de emissão dos certificados decorrentes do incentivo fiscal seria impeditivo de sua emissão e que dentre os débitos inscritos na PGFN listados em fls. 84 e 85, somente o débito constante no processo 10880.269099/98-16, referir-se-ia ao ano-calendário de 1996 e este teria sido extinto com a retificação do DARF, procedida de ofício em decorrência de pedido de revisão*”.

Entretanto, ao analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, a DRJ de São Paulo, entendeu por bem julgar como improcedente o apelo do contribuinte, sob o fundamento de que “em relação aos débitos (inscrições) no âmbito da PGFN, a documentação apresentada pela interessada mostrou-se insuficiente para afastar a conclusão exarada no despacho decisório de fls. 93.” O acórdão exarado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais, relativamente ao período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Com a intimação da decisão proferida, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que, em síntese, argumenta pela sua regularidade fiscal, anexando aos autos extrato de débitos emitidos pela Receita Federal do Brasil em 17/02/2011.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 16/02/2011 (fl. 145), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 25/02/2011 (fls. 146 e seguintes), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

## DO PERC E DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Como demonstrado no relatório acima, a Informação Fiscal que deu ensejo ao indeferimento do PERC apresentado pelo Recorrente atestou que “*foi constatado que o contribuinte, possuía pendências impeditivas a liberação do incentivo*” e, mesmo sendo intimado a regularizar tais pendências, estas não foram sanadas. Assim, constou-se na decisão de fls. 104 o seguinte:

“Tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições. federais (Lei 9069/95, art 60), proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais , do exercício de 1997, seja indeferido.”

Com a apresentação da Manifestação de Inconformidade, o Recorrente defendeu sua regularidade fiscal, arrimando o seu argumento no fato de o CARF, com a edição da Súmula 37, ter pacificado o entendimento de que, no PERC, “*a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção*”.

Contudo, a DRJ de São Paulo, mesmo afirmando que os processos 11610.002563/2006-74 e 19515.000866/2002-19 tratam-se “*de débitos relativos ao ano-calendário de 1997 (fls. 99) e 1998 (fls. 126), respectivamente, posteriores, pois, ao ano calendário em que se deu a opção pelo benefício*”, entendeu que não houve a comprovação da regularidade dos débitos controlados pela PGFN, na medida em que o Recorrente não “*colacionou qualquer certidão da PGFN que esclarecesse a situação desses débitos.*”

Ao apresentar o Recurso Voluntário, o Recorrente apresentou extrato de débitos emitidos pela Receita Federal do Brasil em 17/02/2011 (fls. 138), em que constam todos os débitos do contribuinte no âmbito da RFB e da PGFN naquela data.

E o que se depreende daquela informação fiscal, é que, naquela data, constavam 04 pendências perante a PGFN, quais sejam:

INSCRIÇÃO	SITUAÇÃO
30.2.92.000057-91	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA
80.7.98.000141-01	ATIVA AJUIZADA
80.6.03.001008-06	ATIVA AJUIZADA
80.6.03.001009-89	ATIVA AJUIZADA

De pronto, deve-se descartar as duas últimas inscrições (80.6.03.001008-06 e 80.6.03.001009-89), uma vez que se referem ao Processo Administrativo 19515.000866/2002-19, cujos débitos são relativos ao ano-calendário de 1998, ou seja, posterior ao pedido do incentivo fiscal.

Contudo, no que tange às inscrições 30.2.92.000057-91 e 80.7.98.000141-01, apesar de o contribuinte afirmar que a primeira estaria devidamente garantida por depósito

judicial e a segunda ter sido paga, não foi apresentada nos autos qualquer informação, emitida pela PGFN, quanto à regularidade destes débitos.

Não se pode perder de vista que a douta DRJ de São Paulo, no acórdão proferido, como mencionado, já havia se manifestado pela ausência de apresentação de Certidão emitida pela PGFN, atestando a regularidade dos débitos. Mesmo sabendo desta ausência de comprovação, o Recorrente se furtou a trazer documentação complementar (em especial, CND ou Certidão Positiva com efeitos de negativa) para comprovar sua regularidade fiscal, mesmo que essa regularidade tenha sido identificada no curso do presente processo administrativo.

Por todo exposto, assim, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, uma vez que não restou demonstrada a regularidade fiscal do Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias